

Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea

Control and ban: the decline of panoptic discipline in contemporary punitive logic

Debora Regina Pastana

Professora adjunta do Instituto de Ciências Sociais (INCIS) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e do corpo permanente de docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade de Direito da UFU. Coordenadora científica do Grupo de Estudos sobre Violência e Controle Social (GEVICO) www.gevico.sociais.ufu.br.
E-mail: deborapastana@incis.ufu.br

Recebido em 8/09/2015, aceito em 24/11/2015.

Resumo:

A discussão central deste artigo está relacionada ao declínio do ideal de reabilitação por parte da criminologia contemporânea. Reflexões recentes sinalizam para uma reviravolta no pensamento criminológico que gradualmente passa a embasar uma práxis de recrudescimento punitivo, materializado em uma política criminal ostensiva. Nesse paradigma de controle a ressocialização perde sentido e deixa de figurar como meta dentro do sistema de justiça.

Palavras chave: criminologia; ressocialização; punição.

Abstract

The central argument of this paper is related to the decline of the rehabilitation ideal in contemporary criminology. Recent reflections signal for a turnaround in criminological thought that gradually begins to base a praxis of punitive escalation, materialized in a severe criminal policy. In this control model re-socializing loses meaning and ceases to appear as a goal within the justice system.

Keywords: criminology; rehabilitation; punishment.

Aqui, o trabalho, a disciplina e a bondade resgatam a falta cometida e reconduzem o homem à comunhão social. (frase escrita no topo da fachada do prédio da antiga Penitenciária do Estado – hoje Penitenciária Feminina de Santana)

Modernidade e disciplina panóptica

Célebre é a análise de Foucault sobre o controle social¹ disciplinar na modernidade. Suas observações acerca da adequação dos propósitos benthanianos ao projeto iluminista, que em última análise representa parte significativa da identidade moderna, repercutem na própria compreensão da dinâmica do controle nesse momento, pelo menos nas modalidades mais evidentes². A interpretação foucaultiana nos mostra como a vigilância permanente serviu, na modernidade, como instrumento disciplinar, garantindo à sociedade burguesa uma hábil ferramenta não apenas para consolidar valores, mas, sobretudo, para impedir resistências. “Docilizando os corpos”, buscava-se o adestramento. Sentimentos, pensamentos e ações passavam a reproduzir uma visão de mundo, por meio da disciplina, e com isso legitimavam as relações de poder existentes. É nesse sentido que Foucault (1996, p. 185) destaca que “as disciplinas funcionam cada vez mais com técnicas que fabricam indivíduos úteis”.

Na modalidade penal, os métodos disciplinares objetivavam um controle que pudesse de alguma forma regenerar o desviante. Moralizando condutas e modelando comportamentos, o sistema penal na modernidade tinha o papel de, sem o uso exclusivo da força, consolidar a lógica capitalista. A prisão³ certamente foi a pena mais adequada para esse tipo de objetivo.

¹ Importante frisar que controle social é, para o presente estudo, o objeto central de análise. Em verdade, como se verá no transcorrer da discussão, os dois diferentes modelos de controle social, aqui colocados em comparação, são também representações das construções teóricas que os sustentam. Nesse sentido, estudar criticamente tais paradigmas teóricos é buscar compreender “trajetórias, continuidades e rupturas de certos conceitos, noções e ideias, observados em diferentes obras e contextos intelectuais” (Tavolaro, 2013, p. 28).

² Segundo o próprio Jeremy Bentham (2000, s/p), idealizador do panóptico (projeto de construção associado a um plano de administração), o mesmo era aplicável “a qualquer sorte de estabelecimento, no qual pessoas de qualquer tipo necessitassem ser mantidas sob inspeção. Em particular às casas penitenciárias, casas de indústria, lazaretos, casas para pobres, hospitais, manufaturas, hospícios e escolas”.

³ Para Foucault (1996, p. 207), “a prisão é menos recente do que se diz quando se faz

O fato é que enquanto perduraram justificativas iluministas para o sistema punitivo, suas finalidades foram associadas à disciplina utilitarista. Sob essa perspectiva a pena de prisão nada mais era que o exercício continuado e ininterrupto do treinamento correccional.

A ideologia da pena era a do treinamento, mediante controle estrito da conduta do apenado, sem que este pudesse dispor de um só instante de privacidade. Essa ideologia será expandida e formulada pelos diversos criadores de regimes e sistemas "progressivos", mas no fundo seguirá sendo a mesma: vigilância, arrependimento, aprendizagem, "moralização" (trabalhar para a felicidade). Em geral, corresponde à forma de trabalho industrial, tal como era concebida e praticada na época: a vigilância estrita do trabalhador na fábrica, o controle permanente pelo capataz, a impossibilidade de dispor de tempo livre durante o trabalho, etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI 2002, p. 279).

Enfim, o controle social foi concebido, nesse momento, como treinamento para os desordeiros da modernidade. Conter as massas carentes e, ao mesmo tempo, discipliná-las para o trabalho fabril era o objetivo central da maioria dos projetos de desenvolvimento da sociedade capitalista. Tal estratégia antropofágica, como sugeriu Lévi-Strauss (1996), baseava-se no permanente enfrentamento da alteridade a partir da domesticação e consequente homogeneização do comportamento desviante. Nesse contexto o delinquente era visto como um desajustado carente de reabilitação. Princípios penais-previdenciários atribuíam à punição um caráter reformador. A reabilitação buscava aliar controle com cuidado, punição com correção, ordem com bem estar.

Assim, o modelo disciplinar de punição começava a formatar um discurso que apregoava a necessidade de absorver o desviante por meio do treinamento para uma nova ordem. A justificativa política para a punição,

datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência”.

nesse diapasão, era justamente o caráter reformador característico da prisão. Essa justificativa, de certa forma, vai perdurar até o fim do século XX.

A metáfora panóptica benthaniana foi interpretada por Foucault como símbolo dos desejos modernos de disciplina e assimilação. O Direito Penal, nesse contexto, funcionava como modalidade de controle que buscava readaptar delinquentes adequando o comportamento desviante aos valores triunfantes da sociedade moderna, vale dizer, ordem, trabalho e progresso urbano-industrial.

A hipótese foucaultiana para prisão era a de que ela esteve “desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos (...). Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos”. (FOUCAULT, 1995, p 131).

Acaso devemos nos admirar que a prisão celular, com suas cronologias marcadas, seu trabalho obrigatório, suas instâncias de vigilância e de notação, com seus mestres de normalidade, que retomam e multiplicam as funções do juiz, se tenha tornado o instrumento moderno da penalidade? Devemos ainda nos admirar que a prisão se pareça com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos se pareçam com as prisões? (FOUCAULT, 1996, p 199).

Assim, com essa leitura pedagógica e correccional, a pena privativa de liberdade direcionava-se diretamente ao criminoso e o fim último de sua aplicação era sua ressocialização⁴. Por meio da reclusão temporária, ainda que por longo período, o desviante aprenderia padrões comportamentais e valores éticos suficientes para auxiliá-lo na futura reintegração à coletividade, após o cumprimento da pena a ele imposta.

⁴ Esse objetivo ressocializador ainda prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, conforme fica explícito na redação do artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84): “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. É também relevante destacar sua hegemonia no ideário jurídico ocidental do século XX. Isso fica evidente quando constatamos que tal objetivo está textualmente presente na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (também chamada de Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo 5º: “(...) As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Na modernidade esse modelo de controle, de fato, foi amplamente utilizado e o cárcere foi o mais emblemático lugar em que o panóptico se materializou. A ciência jurídica e o pensamento criminológico⁵ assimilaram esse raciocínio utilitarista e passaram a apregoar as ditas “funções corretivas da pena” na literatura produzida nos séculos XIX e XX.

O Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retreinar os indivíduos. Experimentar remédios e verificar seus efeitos. Tentar diversas punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes e temperamento, e procurar as mais eficazes (...). O Panóptico é um local privilegiado para tornar possível a experiência com homens, e para analisar com toda certeza as transformações que se pode obter neles. (FOUCAULT, 1996, p 179/180)

Nesse sentido, o ideal ressocializador, materializado por meio da teoria da prevenção especial positiva⁶, foi defendido de forma incisiva pela corrente teórica intitulada “nova defesa social”⁷, logo após a segunda guerra mundial. Principalmente nos anos setenta, o objetivo primordial dessa

⁵ Sobre o tema assim se manifesta Salo de Carvalho (2007, p. 5): “O primeiro interrogante, extremamente útil para se entender o discurso da criminologia oficial, forneceu elementos para constatação de que todo sistema punitivo se legitimou a partir do discurso científico da criminologia. O papel da criminologia tradicional, ao longo da história do direito penal moderno, foi justificar as práticas punitivas sob a perspectiva do falso humanismo representado pelo discurso ressocializador”.

⁶ “Tradicionalmente a teorias da pena têm sido ordenadas nas categorias chamadas teorias *absolutas, relativas e mistas*, segundo a relevância que se outorgue à pena privativa de liberdade no sistema penal. As *absolutas* (Kant e Hegel) sustentam que a pena é um fim em si mesmo, e as *relativas*, que a pena é só um meio para obter fins que transcendam ao castigo (utilitarismo, Bentham). As relativas subdividem-se, por sua vez, nas de *prevenção geral* e da *prevenção especial*. A partir de diferentes elaborações teóricas, têm-se distinguido, em ambas as teorias, funções negativas e positivas. Na prevenção geral, as *funções negativas* são as que dissuadem terceiros, mediante o efeito exemplar do castigo ao culpável, e *positivas*, são as que reforçam os valores de quem não delinque ou que produzem consenso, reafirmando a confiança das pessoas no sistema social (Jakobs). Quanto à *prevenção especial*, as *funções negativas* propõem-se a neutralizar o sujeito perigoso, e as *positivas*, melhorar ou recuperar o condenado” (ELBERT, 2009, p. 114).

⁷ “A prevenção especial positiva, ou a ressocialização daqueles que já infringiram a lei penal, foi desenvolvida a partir da Escola Positiva italiana, que considerou o crime como ‘fato natural e social, praticado pelo homem causalmente determinado, que expressa a conduta anti-social de uma dada personalidade perigosa do delinquente’, centrando, portanto, sua abordagem na figura do criminoso, tendo a pena como meio de defesa social. Assim concebida ela perde, pois, seu significado retributivo, pois sua finalidade seria a correção do condenado, habilitando-o para a vida em sociedade” (ZACKESKI, 2010, p. 215) [sic]. Posteriormente foi retomada pela Nova Defesa Social, corrente criminológica extremamente relevante no século XX e que tinha como objetivo científico fundamental estimular mecanismos institucionais de redução da reincidência entre os desviantes.

corrente foi sustentar cientificamente programas de reabilitação norte-americanos e europeus. Naquele momento buscava-se justificar a punição sem contestar diretamente o ideal de bem estar que permeava as políticas públicas norte-americanas e europeias. Para manter certa coerência discursiva a punição não poderia ser apenas um castigo, mas acima de tudo uma estratégia de inclusão por meio da correção. Esse discurso foi logo assimilado por países como Brasil, Argentina, Chile, Venezuela, Paraguai e Colômbia.

A partir do momento em que se suprime a ideia de vingança, que outrora era atributo do soberano, do soberano lesado em sua própria soberania pelo crime, a punição só pode ter significação numa tecnologia de reforma. E os juízes, eles mesmos, sem saber e sem se dar conta, passaram, pouco a pouco, de um veredicto que tinha ainda conotações punitivas, a um veredicto que não podem justificar em seu próprio vocabulário, a não ser na condição de que seja transformador do indivíduo. (FOUCAULT, 1995, p 138)

No entanto, tal concepção, mesmo hegemônica, começa a dar sinais de exaurimento já na década seguinte com a crítica ácida das correntes teóricas radicais⁸ que refutavam a ressocialização sinalizando para o caráter estigmatizante da pena privativa de liberdade. Atestavam também o quanto a prisão deseducava, acabando por produzir efeitos contrários, vale dizer, o aumento do desvio e da insegurança.

Sabemos que a execução penal não socializa nem cumpre nenhuma das funções “re” que se lhe inventaram (“re” – socialização, personalização, individualização, educação, inserção,

⁸ A Escola de Chicago e a Criminologia Crítica representam importantes abordagens teóricas dissonantes da perspectiva reformista. A interpretação sociológica da Escola de Chicago “por se tratar da primeira produção de caráter científico a romper com qualquer concepção etiológica do delinquente”, centrando seus estudos “nas circunstâncias sociais que levam pessoas a delinquirem” (TANGERINO, 2007, p. 18/19). Outro fator relevante é que a Escola de Chicago sempre primou “pela preocupação com a prevenção do crime, não em termos de tratamento ou punição, porém na perspectiva de um produto social e, como tal, passível de interferência” (TANGERINO, 2007, p.19). Já a Criminologia Crítica por constituir “um discurso de denúncia contra todas as instituições do controle, ou seja, leis, justiça, polícia, serviços penais, ministérios etc”. Em especial, por atacar de forma implacável “a Dogmática Penal e seus cultores, contra as prisões como instituições sem futuro destinadas a desaparecer, contra as políticas criminais etc” (ELBERT, 2009, P 208). Como bem assevera Mayora (2012, p 115) “absorvendo as demais teorias críticas da punição e lhes situando numa perspectiva macrocriminológica, a criminologia crítica demonstrou que o direito penal igualitário é um mito, ou seja, que a seletividade é estrutural, inerente aos mecanismos de atuação do poder punitivo”.

etc.), que tudo isso é mentira e que pretender ensinar um homem a viver em sociedade mediante o cárcere é, como disse Carlos Alberto Elbert, algo tão absurdo como pretender treinar alguém para jogar futebol dentro de um elevador (ZAFFARONI, 1991, p. 223).

Desta maneira, restou evidente que os discursos modernos de disciplinamento e controle inclusivo eram estratégias da classe dominante para perpetuar seu domínio também na atuação concreta das instituições penais, reproduzindo simbolicamente uma gigantesca violência estrutural materializada na seletividade da punição e na criminalização da miséria.

A reincidência, contudo, “é a constatação mais evidente de que tudo aquilo que se deseja, em termos de transformação do indivíduo, não foi alcançado” (SALLA; LOURENÇO, 2014, p. 378). De fato, o confinamento destinado à reforma do caráter mais do que produzir obediência, reproduziu indignação. A seletividade punitiva em grande medida contribuiu para desvendar a falácia da função regeneradora da pena de prisão, sem, contudo desqualificá-la. Nisso Foucault é categórico ao destacar que a prisão não fracassa apenas por não atingir tal objetivo declarado. A regeneração é o objetivo declarado, porém o controle se dá essencialmente na demarcação do desvio e principalmente na eleição dos desviantes. Dito de outro modo, a prisão produz o delinquente, o identifica e estabelece sua conformação social.

Nessa sociedade panóptica, cuja defesa onipresente é o encarceramento, o delinquente não está fora da lei; mas desde o início, dentro dela, na própria essência da lei ou pelo menos bem no meio desses mecanismos que fazem passar insensivelmente da disciplina à lei, do desvio à infração. Se é verdade que a prisão sanciona a delinquência, esta no essencial é fabricada num encarceramento e por um encarceramento que a prisão no fim de contas continua por sua vez. A prisão é apenas a continuação natural, nada mais que um grau superior dessa hierarquia percorrida passo a passo. O delinquente é um produto de instituição. (FOUCAULT, 1996, 263).

Nesse sentido a prisão se apresenta como mais uma ferramenta de controle social, destinada especificamente a identificar e reprimir determinados tipos de desviantes em detrimento, por exemplo, daqueles oriundos de grupos dominantes. Como bem observa Zaccone (2004, p. 184)

“não é possível ao sistema penal prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas na lei como crime e, por conseguinte, opta entre o caminho da inatividade ou da seleção”. Esses caminhos estão delineados de várias maneiras, embora, de forma preponderante, se consolidem sob uma perspectiva de classe.

O fracasso das funções declaradas da pena abriga, portanto, a história de um sucesso correlato: o das funções reais da prisão que, opostas às declaradas, explicam sua sobrevivência e permitem compreender o insucesso que acompanha todas as tentativas reformistas de fazer do sistema carcerário um sistema de reinserção social. (ANDRADE, 1997, p. 291-292)

Enfim, ao menos a desrespeitosa ficção liberal de que a pena regenera foi amplamente questionada pelas ciências atreladas ao estudo do desvio e do controle. O desviante, não mais visto como um degenerado, passou também à condição de elemento estigmatizado por todo o sistema de justiça. Sem dúvida, um avanço reflexivo no campo científico.

Pós-panoptismo contemporâneo

Nos últimos trinta anos transformações significativas que afetaram o perfil da economia mundial começaram a despontar, acarretando também mudanças na configuração política dos Estados e nas formas de sociabilidade. A simbólica derrubada do muro de Berlim e as reformas políticas soviéticas que culminaram no fim da URSS representaram a magnitude das mudanças e o rumo político que elas provocaram. Na mesma direção, o Consenso de Washington e suas regras universais passaram a dominar o cenário político ocidental tornando-se o espectro econômico de quase todas as nações. Reestruturação produtiva, liberação dos mercados, privatização de indústrias e serviços, desregulamentação das relações de trabalho, flexibilização salarial, desemprego estrutural e redução das políticas públicas de inclusão social são apenas algumas das características desse limiar neoliberal. O fato é que o mundo está cada vez mais diligente com a economia e menos preocupado com

o social. Na esfera da criminalidade e dos mecanismos de controle relacionados ao desvio, o período também foi marcado por uma série de alterações consideradas retrocessos políticos para muitos estudiosos do tema.

Os recentes desdobramentos em matéria de controle do crime e da justiça criminal são intrigantes porque envolvem uma súbita e perturbadora subversão do padrão histórico assentado. Mostram uma aguda descontinuidade que reclama explicação. Os processos modernizantes que, há tão pouco tempo, pareciam sedimentados neste domínio — acima de todas as tendências de longo prazo que apontavam para a “racionalização” e para a “civilização” — agora aparentam ter engatado a marcha à ré”, A reaparição, na política oficial, de sentimentos punitivos e de gestos expressivos, que parecem estranhamente arcaicos e absolutamente antimodernos, tende a confundir as teorias sociais comuns sobre a punição e seu desenvolvimento histórico. Nem mesmo o mais criativo leitor de Foucault, Marx, Durkheim e Elias poderia prever estes desdobramentos recentes, e certamente nenhuma previsão deste tipo jamais surgiu. (GARLAND, 2008, p 44).

Em matéria de controle, esse momento, portanto, passa a ser cada vez mais caracterizado pela negação moderna de recuperação social por meio do disciplinamento. Se toda a modernidade foi calcada no paradigma panoptista de “vigiar e disciplinar” enquanto pune; no atual momento a punição prescinde de tais objetivos. A vigilância até permanece, mas não mais com o objetivo de observar a manutenção da ordem por meio da disciplina. Ela opera na simples verificação de quem deve ser banido⁹, excluído através do atual “controle de qualidade” que valoriza não mais a lógica do trabalho, mas sim a capacidade de consumir¹⁰.

Em reflexão paralela, Bauman (2001) sugere o fim do panoptismo tendo em vista as transformações radicais nas relações de poder, agora, para o autor, voláteis e necessariamente desgarradas.

⁹ Banir, nesta reflexão possui a conotação ampla de exclusão. Diferentemente da pena de banimento (desterro ou degredo) que historicamente significou condenação ao exílio, deportação ou expulsão; aqui o termo é entendido como resultado concreto dos mecanismos punitivos que como consequência imediata produzem segregação social, reproduzindo desigualdades e injustiças no campo do controle.

¹⁰ Aqui fazendo clara referência às análises de Jean Baudrillard (2008) e Zygmunt Bauman (2008b) acerca da “sociedade de consumo”, expressão que sugere uma nova construção da identidade socialmente compartilhada, cujo capital social está ancorado na capacidade de consumir.

O fim do Panóptico é o arauto do fim da era do engajamento mútuo: entre supervisores e supervisionados, capital e trabalho, líderes e seguidores, exércitos em guerra. As principais técnicas do poder são agora a fuga, a astúcia, o desvio e a evitação, a efetiva rejeição de qualquer confinamento territorial, com os complicados corolários de construção e manutenção da ordem, e com a responsabilidade pelas consequências de tudo, bem como com a necessidade de arcar com os custos (BAUMAN, 2001, P 18).

Tal entendimento nos remete ao fim do compromisso social com a vida ordeira da modernidade, materializado também no discurso da reeducação do desviante. A discussão de Bauman¹¹ nesse trecho, embora trate preferencialmente das mudanças nas relações de poder, também orbita em torno do fim do engajamento social que, entre outros fatores, previa como mecanismo integrador a ideia de reeducação.

As “classes perigosas” originais eram constituídas por gente “em excesso”, temporariamente excluída e ainda não reintegrada, que a aceleração do progresso econômico havia privado de “utilidade funcional”, e de quem a rápida pulverização das redes de vínculos retirava, ao mesmo tempo, qualquer proteção. As novas classes perigosas são, ao contrário, aquelas consideradas incapacitadas para a reintegração e classificadas como não-assimiláveis, porque não saberiam se tornar úteis nem depois de uma “reabilitação”. Não é correto dizer que estejam “em excesso”: são supérfluas e excluídas de modo permanente (trata-se de um dos poucos casos permitidos de “permanência” e também dos mais ativamente encorajados pela sociedade “líquida”. Hoje a exclusão não é percebida como resultado de uma momentânea e remediável má

¹¹ Em outro momento bem peculiar Bauman volta a fazer referência ao fim do controle disciplinar. No *Medo líquido*, obra destinada a discutir os fundamentos do medo na era líquido-moderna, o autor aborda as diferenças associadas ao controle nesse momento atual a partir de uma inusitada reflexão sobre os *reality shows* contemporâneos. Segundo Bauman (2008a, p 38/39), “o *Big Brother* de hoje, diferentemente de seu predecessor criado por George Orwell, cujo nome se tomou emprestado sem pedir licença, não é para manter as pessoas dentro e fazê-las andar na linha, mas para chutá-las para fora e assegurar-se de que, uma vez que tenham sido chutadas, elas irão embora de maneira adequada e não voltarão...”. Esse é exatamente o modelo de controle que aqui estamos destacando como em ascensão. Banir passa a ser a lógica do controle contemporâneo, em detrimento do ideal de recuperação. Em outra passagem reforça o autor: “Os contos morais de antanho tinham como tema as recompensas à espera dos virtuosos e as punições preparadas para os pecadores. *Big Brother*, *The Weakest Link* e os inúmeros contos morais semelhantes oferecidos aos habitantes de nosso mundo líquido-moderno, e por eles avidamente absorvidos, reiteram outras e diferentes verdades. Primeiro, que a punição é a norma, e a recompensa, uma exceção: os vencedores são aqueles que escaparam à sentença universal da eliminação Segundo, que os vínculos entre a virtude e o pecado, de um lado, e entre a recompensa e a punição, de outro, são tênues e fortuitos. Pode-se dizer: o Evangelho reduzido ao Livro de Jó” (Bauman, 2008a, p 43). Novamente o autor faz referência ao fim da punição como meio regenerador e o banimento como leitura hegemônica de qualquer forma de controle nos dias atuais.

sorte, mas como algo que tem toda a aparência de definitivo. Além disso, nesse momento, a exclusão tende a ser uma via de mão única. É pouco provável que se reconstruam as pontes queimadas no passado. E são justamente a irrevogabilidade desse “despejo” e as escassas possibilidades de recorrer contra essa sentença que transformam os excluídos de hoje em “classes perigosas”. (Bauman, 2009, p 22/23).

A classe perigosa que mais vai experimentar esse abandono curativo é certamente a composta por criminosos. Esse ator social será por excelência aquele desconsiderado de qualquer tentativa de integração social. Sua simples existência passa a desmentir as líricas promessas desse não tão “admirável mundo novo”.

Assim como aqueles que são excluídos do trabalho, os criminosos (ou seja, os que estão destinados à prisão, já estão presos, vigiados pela polícia ou simplesmente fichados) deixaram de ser vistos como excluídos provisoriamente da normalidade da vida social. Não são mais encarados como pessoas que seriam “reeducadas”, “reabilitadas” e “restituídas à comunidade” na primeira ocasião, mas vêm-se definitivamente afastadas para as margens, inaptas para serem “socialmente recicladas”: indivíduos que precisam ser impedidos de criar problemas e mantidos a distância da comunidade respeitosa das leis (BAUMAN, 2009, p 24/25) (*sic*).

Nesse atual arranjo social o risco toma conta do imaginário coletivo e as tentativas em recuperar cedem espaço para o desejo de afastar o mal. O imediatismo em afastar o perigo, somado à ânsia de castigar o desviante, reacende os ímpetos mais calados de vingança e retribuição.

Os perigos que mais tememos são imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam - “doses rápidas”, oferecendo alívio imediato, como analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante de qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados. Ainda mais indignados ficamos diante de soluções que exijam atenção às nossas próprias falhas e iniquidades, e que nos ordenem, ao estilo de Sócrates, que “conheça-te a ti mesmo”! (BAUMAN, 2008a, p. 149) (*sic*).

Diante desse contexto, a gestão da segurança pública é “concebida e executada não tanto por ela mesma, mas sim com a finalidade expressa de ser exibida e vista, examinada e espionada: a prioridade absoluta é fazer dela um espetáculo, no sentido próprio do termo” (WACQUANT, 2007, p. 9). Assim, a maior parte das medidas penais recentes, engajadas em um modo de ação que expressa a necessidade constante de punição severa, traduzindo o sentimento público de intranquilidade e insegurança e insistindo nos objetivos retributivos ou denunciadores; atestam, ao mesmo tempo, seu caráter inequivocamente “punitivo” e em nada associado à ressocialização.

As medidas que configuram tal postura são pouco originais e singularmente violentas: condenações mais severas, encarceramento massivo, leis que estabelecem condenações obrigatórias mínimas e perpetuidade automática no terceiro crime (“three strikes and you’re out”), estigmatização penal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima, reintrodução de castigos corporais, multiplicação de delitos aos quais são aplicáveis pena de morte, encarceramento de crianças (aplicação de legislação criminal “adulta” aos menores de 16 anos), políticas de “tolerância zero”, etc. Enfim, são legislações que nada mais expressam do que o desejo de vingança orquestrado pelo velho discurso da “lei e da ordem”(ARGËLLO, 2005, p 01).

Em outras palavras, em tempos neoliberais como o atual, o que caracteriza a atuação penal é a noção de emergência, entendida como um momento excepcional a exigir “uma resposta pronta e imediata, que deve durar enquanto o estado emergencial perdure” (BECK 2004, p. 95). Aqui não cabe qualquer objetivo educador, reformador ou disciplinador, apenas o isolamento e a exclusão.

No Brasil¹² essa é também a realidade observada. “O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os

¹² Por certo que no Brasil, assim como na maioria dos países da América Latina, a arbitrariedade relacionada ao controle social, atrelada a questões mais complexas da nossa história política, contribuiu para negligenciar ainda mais as perspectivas disciplinares da punição. Dito de outra forma, não é de hoje que o Estado brasileiro adota uma política penal de exceção, contrária a qualquer ideal ressocializador, e que coloca a “questão social como um caso de polícia”. Washington Luís pode ter eternizado a frase que resume essa postura autoritária, mas a política já existia antes dele e continua nos dias atuais, perfeitamente adaptada ao contexto neoliberal. Ainda que discursos políticos (e mesmo a ciência jurídica) insistam na afirmação da pena como

tipos de conflitos e problemas sociais” (Azevedo, 2005). A opção pelo caminho penal “se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado em face de demandas de segurança e penalização da sociedade, expressas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito”. (Azevedo, 2005). Cada vez mais “o direito penal se converte em recurso público de gestão de condutas utilizado contingencialmente e não em instrumento subsidiário de proteção de interesses ou bens jurídicos” (Azevedo, 2005).

O crescimento da multidão dos politicamente excluídos torna irrealista o projeto de uma ordem social inclusiva. É o momento da crise da ideologia da prevenção especial positiva e da emergência das ideologias e das práticas de incapacitação dos marginais, doravante entendidos como *underdog class*, em plena sintonia com a teorização de um direito penal do inimigo (Pavarini, 2010, p. 307).

Também de forma surpreendente parte expressiva da criminologia contemporânea¹³ sustenta a ineficácia da reabilitação penal abrindo caminho para a legitimação da punição meramente retributiva. Esse novo paradigma altera a imagem das classes populares carentes de políticas sociais e os configura como inaptos, quando não simples parasitas do Estado. (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 334). Verifica-se, portanto, o crescente abandono do discurso criminológico ressocializador permitindo, cada vez mais, o entendimento da punição como simples “instrumento de encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua, no plano econômico”. Tal punição representa tão somente um mecanismo útil para “segregar uma categoria indesejável, percebida como provocadora de

meio de reeducação (e nós até chamamos nossos encarcerados de reeducandos), esse objetivo faz, e sempre fez, muito menos sentido aqui.

¹³ Importante destacar que desse contexto recente emergem discursos científicos que procuram legitimar tal endurecimento penal como, por exemplo, as preleções de Jakobs (2003) sobre o que ele denomina *Direito Penal do Inimigo*. Segundo o autor os inimigos contemporâneos seriam tanto os terroristas quanto os criminosos econômicos, os delinquentes organizados, os autores de delitos sexuais e outros infratores penais perigosos (JAKOBS; MELIÁ 2003, p. 39). Em outras palavras, é inimigo quem se desvia permanentemente do Direito recusando-se a retornar ao fiel cumprimento da norma. Ainda segundo o autor, os inimigos atuais não devem ser tratados como cidadãos, não sendo sujeitos processuais. “Cabe ao Estado não reconhecer seus direitos, ainda que de modo juridicamente ordenado”(JAKOBS; MELIÁ 2003, p.45). Contra o inimigo não há devido processo legal, ao contrário, declara-se guerra.

uma dupla ameaça, inseparavelmente física e moral” (WACQUANT, 2001, p. 98).

Uma das características dos novos sistemas penais do empreendimento neoliberal consiste numa radical transformação nas finalidades da privação de liberdade, que passam daquilo que Zaffaroni chamou de ‘ideologias re’ (reinserção social, recuperação laborativa, redisciplinamento etc.) a uma assumida técnica de neutralização do condenado (BATISTA, 2000, p. 107) (*sic*).

Como assevera Guindani (2005, p. 8) “o conceito de reabilitação foi totalmente desmistificado a partir dos anos 80 e as teorias que assumiam a punição como forma de tratamento e ressocialização foram desmascaradas (...) diante de argumentos ambíguos sobre a execução penal”. Cada vez mais impregnada pelos valores neoliberais, que naturalizam a exclusão à semelhança do darwinismo social, a sociedade contemporânea condena sumariamente o infrator, desejando imediatamente seu descarte. Hoje em dia os programas de reabilitação que ainda existem no país “não mais reivindicam o *status* de expressão máxima da ideologia do sistema, nem mesmo a posição de objetivo primordial de qualquer medida penal” (GUINDANI, 2005, p. 8). As possibilidades de reabilitação das medidas penais, mesmo quando propagadas, estão na maioria das vezes subordinadas a objetivos penais mais explícitos como a “retribuição, neutralização e o gerenciamento de riscos”. (GARLAND, 2008, p 51).

A prisão, nesse contexto, passa a figurar como depósito de indesejáveis, como a masmorra contemporânea destinada a guardar pelo maior tempo possível aqueles que socialmente decidimos banir do convívio. Emparedamos vivos aqueles que não mais se adequam e assistimos de longe seus suplícios mais terríveis. Condenados a uma *vida nua*¹⁴, em que, paradoxalmente, a punição imposta pela lei fere todas as disposições legais, os encarcerados vivenciam cada vez mais intensamente agruras como

¹⁴ Expressão consagrada por *Giorgio Agamben em seu livro Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*. Tal expressão sintetiza os mecanismos existentes para sublimar a ilegal e injusta exclusão da proteção jurídica que as estruturas de poder destinam aos desviantes da ordem estabelecida. “Vida nua” significa o estado de ilegalidade de quem é punido sem o amparo da lei e submetido a viver em estado de exceção.

superlotação, torturas, epidemias, e incontáveis tipos de violação de direitos humanos. Encarcerar por longos períodos, ainda que em desacordo com o ordenamento jurídico, passa a ser o mecanismo de controle mais utilizado; e mesmo antidemocrático passa a ter cada vez mais respaldo social. Esse “armazenamento dos refugos do mercado”, segundo Wacquant (2007, p. 33) se materializa naquilo que Agamben (2004) vem chamando de estado de exceção¹⁵.

Evidencia marcante dessa constatação é a enorme expansão do sistema penitenciário em praticamente todo o globo¹⁶. Sobre tal expansão, e com uma certa dose de sarcasmo, Pavarini (2010, p. 293) comenta que “a crise da pena moderna é, em primeiro lugar, mensurável no seu grau de inflação, exatamente como a moeda”.

No Brasil esse crescimento se torna mais visível a partir da reabertura política de 1988 e paulatinamente passa a delinear uma política criminal ostensiva que em julho de 2014 contabilizou o inacreditável número de 607.731¹⁷ pessoas presas. Segundo dados¹⁸ do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN):

¹⁵ Segundo Agamben (2004, p. 13) tal expressão representa o paradigma de governo dominante na política contemporânea em que desloca-se “uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo (...) O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. Enfim, é essa democracia pontuada por estados de emergência permanentes. Aderindo às observações de Agamben, esse artigo também reconhece que, sem alterar os ritos democráticos, o controle penal se expande de forma extraordinária e autoritária.

¹⁶ Ao descrever a geografia penal contemporânea, mesmo com alguns números duvidosos, Christie (2002) diagnosticou o aumento da população prisional em praticamente todos os continentes. Essa foi também a constatação feita pelo *International Centre for Prisons Studies*, do *King's College London* (WALMSLEY, 2014). Esta décima edição do *World Prison Population List* dá detalhes sobre o número de prisioneiros detidos em 222 países, atestando que existia no mundo, até outubro de 2013, mais de 10,2 milhões de pessoas mantidas em instituições penais, principalmente detidas provisoriamente (pré-julgamento).

¹⁷ Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2014, havia cerca de 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Se somarmos esse valor à população prisional brasileira contabilizada pelo Infopen, constata-se que há 775.668 pessoas privadas de liberdade no Brasil. O dado do CNJ está disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf.

¹⁸ Para mais informações sobre o perfil do cárcere brasileiro consulte o *Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)*, de julho de 2014, produzido pelo DEPEN e disponível na página virtual do Ministério da Justiça: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 07 set. 2015.

O número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990¹⁹. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano. Entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%. Em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas. Caso mantenha-se esse ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade (INFOPEN, 2014, p. 15/16).

Como se observa, o Brasil é o retrato fiel desse modelo de controle essencialmente repressor que prima não mais pela reeducação e sim pelo confinamento longo, degradante²⁰ e seletivo²¹.

Em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Cotejada a taxa de aprisionamento desses países, constata-se que, em termos relativos, a população prisional brasileira também é a quarta maior: somente os Estados Unidos, a Rússia e a Tailândia têm um contingente prisional mais elevado. A taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais brasileiros (161%) é a quinta maior entre países em questão. As Filipinas (316%), o Peru (223%) e o Paquistão (177%) têm a maior taxa de ocupação prisional (...). O Brasil exhibe, entre os países comparados, a quinta maior taxa de presos sem condenação. Do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, aproximadamente quatro entre dez (41%), estavam presas sem ainda terem sido julgadas (...). Em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população de presos provisórios, com 222.190 pessoas. Os Estados Unidos (480.000) são o país com o maior número de presos sem condenação, seguidos da Índia (255.000) e da estimativa em relação à China (250.000). (INFOPEN, 2014, p. 13).'

Como bem assevera Christie (2002, p. 93), “são as decisões político-culturais que determinam a estatística carcerária e não o nível ou evolução da

¹⁹ Representando um aumento de 575% nesse período.

²⁰ “Atualmente, existem cerca de 300 presos para cada cem mil habitantes no país. O número de presos é consideravelmente superior às quase 377 mil vagas do sistema penitenciário, totalizando um déficit de 231.062 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161%. Em outras palavras, em um espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existem por volta de 16 indivíduos encarcerados” (INFOPEN, 2014, p. 11).

²¹ Reconhece também o levantamento que “perfil das pessoas presas é majoritariamente de jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda” (INFOPEN, 2014, p. 06).

criminalidade”. O maior encarceramento não tem, portanto, relação direta com o aumento das práticas criminosas, mas sim com o aumento da criminalização da miséria que como consequência imediata vomita para dentro dos cárceres aquele refugio social que não mais se adequa à logica preponderante do capitalismo avançado.

Os cuidados com o “Estado ordeiro”, outrora uma tarefa complexa e intrincada que refletia as variadas ambições e a ampla e multifacetada soberania do Estado, tendem a reduzir-se consequentemente à tarefa de combate ao crime. Nessa tarefa, porém, um papel cada vez maior, com efeito o papel central, é atribuído à política de confinamento. A essencialidade do combate ao crime não explica por si só o *boom* penitenciário; afinal, há também outras maneiras de combater as reais ou supostas ameaças à segurança pessoal dos cidadãos. Além disso, colocar mais gente na prisão, e por mais tempo, até aqui não se mostrou a melhor maneira. É de supor, portanto, que outros fatores levam à escolha da prisão como prova mais convincente de que de fato “algo foi feito”, de que as palavras correspondem à ação. Colocar a prisão como estratégia crucial na luta pela segurança dos cidadãos significa atacar a questão numa linguagem contemporânea, usar uma linguagem que é prontamente compreendida e invocar uma experiência comumente conhecida. (BAUMAN, 1999, p 129).

Ironicamente o próprio Estado brasileiro reconhece por meio de documento institucional sua política de encarceramento em massa. Utilizando a expressão “hiperencarceramento” procura amenizar sua responsabilidade asseverando que “o encarceramento é um desafio de alta complexidade” (INFOPEN, 2014, p. 06) e que agora, diante da “democratização da informação” os “mais diversos olhares e perspectivas, com análises críticas” poderão “somar à compreensão da realidade prisional” (INFOPEN, 2014, p. 08). Ora não será o simples reconhecimento da política retribucionista e seletiva que irá interrompê-la!

Encarcerando cada vez mais e por mais tempo as classes populares, via de regra por pequenos delitos contra o patrimônio²² ou por condutas ligadas

²² Segundo levantamento do INFOPEN (2014, p. 69) “quatro entre cada dez registros correspondem a crimes contra o patrimônio”.

ao pequeno comércio de entorpecentes²³, desvia-se, de forma estratégica, a atenção dos inúmeros crimes contra a ordem econômica e financeira praticados pela elite política. Também configura o recente modelo de controle que não mais prevê potencialidades reformadoras. Tal modelo não mais se preocupa em disciplinar, apenas vigia, controla e exclui.

É nesse sentido que Garland (2008) afirma o encarceramento em massa como atestado da passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, modelo esse em que o confinamento é destinado a manter a vigília sem que com isso se objetive transformar o vigiado. O grande encarceramento²⁴ é o retrato do banimento contemporâneo.

Referências bibliográficas

ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

_____. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

²³ Trata-se de delito com forte encarceramento no país. Sobre o mesmo, importante destacar que “o encarceramento feminino obedece a padrões de criminalização muito distintos do que o do público masculino. Enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção alcança a ordem de 63%. (INFOPEN, 2014, p. 70).

²⁴ Expressão que faz referência ao Seminário intitulado *Depois do Grande Encarceramento*, realizado nos dias 28 e 29 de agosto de 2008, no Rio de Janeiro, sob a coordenação do Ministério da Justiça e do Instituto Carioca de Criminologia e que resultou em publicação com o mesmo título (ABRAMOVAY; BATISTA, 2010).

ARGUELLO, Katie. *Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem*. I Congresso de Criminologia, Londrina, novembro, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e Justiça Penal na América Latina. In. *Sociologias*. Porto Alegre, Ano 7, Nº. 13, Janeiro/Junho, 2005.

BATISTA, Nilo. Prezada Senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas. In. *Discursos sediciosos*. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 5, Nº. 9 e 10, p 107, 2000.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Portugal: Edições 70, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008a.

_____. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008b.

_____. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e críticas à flexibilização de garantias*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. Organização e tradução de SILVA, Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 07 set. 2015.

CARVALHO, Salo de. (Org.). *Critica á execução Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHRISTIE, Nils. Elementos de geografia penal. In. *Discursos sediciosos*. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 7, Nº. 11, 2002.

COSTA, Sérgio. Teoria por adição. In: MARTINS, Carlos Benedito & MARTINS, Heloísa (Org.). *Horizontes das ciências sociais no Brasil: Sociologia*. São Paulo: Anpocs, p. 25-51, 2010.

ELBERT, Carlos Alberto. *Novo manual básico de criminologia*. Tradução JUNIOR, Ney Fayet. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Ed Vozes, 1996.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1995.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

GUINDANI, Miriam. Sistemas de política criminal no Brasil: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. In *Caderno CEDES/IUPERJ*. Nº 2, Rio de Janeiro, 2005.

JAKOBS, Günter. MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

LÉVI-STRAUSS, C. *Tristes trópicos*. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

MAYORA, Marcelo. Criminologia crítica e utopia anticarcerária. In. *Revista Direito e Práxis*. Vol. 04, N°. 01, 2012.

PAVARINI, Massimo. O encarceramento em massa. In. ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

SALLA, Fernando; LOURENÇO, Luiz Cláudio. Aprisionamento e prisões. In. LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Guiringhelli. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

TANGERINO, David de Paiva Costa. *Crime e cidade – violência urbana e Escola de Chicago*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____; GAUTO Maitê; ALVAREZ Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. In *Revista Tempo Social*. Vol. 18 Nº1 São Paulo, Junho, 2006.

TAVOLARO, Sérgio. Teoria sociológica e metodologia: apontamentos acerca de algumas controvérsias. In. *Idéias – Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp*. Campinas, Vol. 4 (7), 2013.

WACQUANT, Louic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

_____. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List*. (Tenth edition). London: Centre for Prison Studies, King's College London, 2014.

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza. (Org.). *Doutrinas Essenciais - Direito Penal*. 1ª ed. São Paulo: Editora RT, Vol. 3, 2010.

ZACONNE, Orlando. O sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, Ano 9, Vol.14, 2004.

ZAFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

_____. El sistema penal em los países de América latina. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.